



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000278114**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000355-53.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante IRONIDES LUIZ OATVIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de março de 2026.

**LUIS CARLOS DE BARROS**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1000355-53.2022.8.26.0541**

**Apelante: Ironides Luiz Oatvio**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Comarca: Santa Fé do Sul**

**Voto nº 61596**

**Ementa: Ação indenizatória. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Impugnação da assinatura. Perícia realizada com cópia digitalizada do contrato. Laudo indicativo de convergência dos padrões, somado a outros elementos probatórios, que apontam para a contratação. Dano moral não configurado. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Sentença mantida, exceto com relação à condenação por litigância de má-fé, que foi afastada. Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação indenizatória (fls. 275/280).

Recorre a parte autora procurando alterar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

As contrarrazões foram ofertadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Apela a parte autora às fls. 295/375. O apelante diz que solicitou a apresentação do original do contrato, mas a perícia foi realizada em cópia.

Alega que o laudo foi impugnado, diante da necessidade de apresentação do contrato original. Embora inicialmente tenha sido determinada a apresentação do original do contrato, escoou-se o prazo sem cumprimento pelo banco.

Afirma que “a perícia realizada por cópia, impossibilitou o Sr. Perito verificar possíveis modificações, adulterações e rasuras do documento, além de impossibilitar que o perito verifique requisitos importantes para a conclusão do laudo, como a velocidade e pressão da grafia” (fls. 301).

Sustenta a necessidade de anulação da r. sentença, para que seja realizada outra perícia grafotécnica após a apresentação da via original do contrato impugnado. Também quer que “os honorários periciais da nova perícia, seja pagos pelo banco requerido, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC” (fls. 311).

Invoca o artigo 489, §1º e §2º, do CPC, e diz que a r. sentença é nula, dado que menciona processos diversos sem qualquer relação.

Também sustenta preclusão da prova pericial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

pois o exame foi realizado apenas em cópia, não tendo o banco atendido a determinação de apresentação do contrato original. Assim, “estando precluso o direito de prova do banco apelado, a demanda deveria ter sido julgada antecipadamente e procedente, a fim de que o apelado suportasse os efeitos da preclusão em seu desfavor” (fls. 318).

Salienta que “a inversão do ônus da prova, em favor do apelante, é medida que deve ser imposta, tendo em vista que quem deve provar que a contratação do serviço é o banco apelado, que detém o controle destes meios de prova, conforme insistentemente afirma em sua peça contestatória” (fls. 324).

Diz que, “em que pese o D. Magistrado ter sustentado em seu fundamento da r. sentença, quanto a suposta validade e legitimidade dos documentos juntados pelo apelado, bem como recebimento dos valores na conta bancária do apelante, certo é que o apelado não prestou qualquer tipo de informação a apelante, acerca da disponibilização de tais valores” (fls. 324).

Entende que a responsabilidade do banco é objetiva, consoante o art. 14, do CDC.

Postula indenização por dano moral, pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

“houve ofensa ao direito de personalidade do apelante, tendo em vista que teve que suportar toda a situação proporcionada pelo apelado, sendo que em nenhum momento autorizou ou teve ciência da contratação fraudulenta do empréstimo consignado” (fls. 331). Pede fixação da indenização em R\$ 20.000,00.

Postula a repetição em dobro dos valores descontados do benefício da apelante, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Insurge-se contra a condenação por litigância de má-fé, dado que inexistiu intenção dolosa do litigante, bem como não houve nenhuma das condutas descritas no art. 80, do CPC. Requer, ao menos, a redução da multa imposta.

Assim, requer o provimento do recurso para o fim de anular a r. sentença, para que seja refeita a perícia grafotécnica após apresentação do original do contrato, com determinação para que o custeio recaia sobre o banco. Também aponta nulidade por “violação da legislação processual civil” (fls. 374).

Se não prevalecer o entendimento pela anulação da sentença, requer a sua reforma para “JULGAR PROCEDENTE os pedidos do mérito, consistentes em declarar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

a inexistência do contrato discutido nos autos, indenização a título de dano moral; condenar o apelado na devolução em dobro (repetição do indébito) dos valores que foram descontados indevidamente do benefício do apelante; condenar o apelado no pagamento de indenização por danos morais em favor do apelante; e fixar os honorários advocatícios em favor patronos da apelante, por todos os motivos expostos neste recurso e por ser medida de inteira justiça”. E continua postulando: “REFORMA da r. sentença recorrida, a fim de afastar a aplicação da litigância de má-fé, ou alternativamente, a redução da multa aplicada imposta a apelante” (fls. 374/375).

Pois bem.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'". (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, **exceto com relação à condenação por litigância de má-fé**, adota-se os fundamentos da r. sentença prolatada nos seguintes termos:

“(...) De início, saliento que se aplicam, ao presente caso, as disposições do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, tendo em vista que estão presentes todos os elementos da relação de consumo, quais sejam: a figura do consumidor; do fornecedor; e, a prestação de serviços no mercado de consumo.

Uma vez reconhecida a incidência das disposições consumeristas, ausentes preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Compulsando detidamente os autos, verifico que os pedidos formulados pela parte autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

devem ser julgados improcedentes, conforme fundamentação a seguir.

É certo que a controvérsia está calcada na existência ou não de contrato entre as partes. Nesse passo, narra a parte autora que teve descontos indevidos de seu benefício previdenciário em razão de contratações por ela desconhecidas.

Nesse sentido, a controvérsia está restrita à análise quanto à existência do negócio jurídico supostamente perpetrado pelas partes.

De acordo com o art. 373, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao requerido o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A higidez do contrato é fato impeditivo do direito da parte autora, motivo por que cabe à parte requerida comprovar tais fatos.

Em outras palavras, em se tratando de fato negativo (no caso a autora afirma que não reconhece o contrato/débito imputado pelos réus), o ônus da prova é de quem afirma a existência da contratação e o efetivo débito, e não de quem nega. Nesse sentido é o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo". (STJ, AgRgno AgRg no REsp 1187970/SC).

No caso dos autos, a contratação foi devidamente comprovada pelo réu.

Foi demonstrado que a parte autora efetuou a contratação de empréstimo consignado por meio de instrumento físico assinado (fl. 113), sendo que no momento da contratação apresentou documento pessoal idêntico àquele acostado na petição inicial (fl. 112).

A assinatura constante na procuração (fl. 34) e na declaração de hipossuficiência (fl. 35) é a mesma constante dos contratos assinados pelo requerente.

Nesse mesmo sentido, a perícia grafotécnica realizada nos documentos questionados pela parte autora concluiu que: "as assinaturas questionadas, indicadas no item 2 – DO MATERIAL QUESTIONADO deste trabalho, apresentam elementos gráficos CONVERGENTES aos padrões examinados de

IRONIDES LUIZ OTAVIO" (fl. 252).

Apesar de o trabalho técnico ter apontado que para uma conclusão categórica seria necessário exame no documento original, é válido frisar que a Resolução n. 4.474/2016, do Banco Central, autoriza o descarte da matriz física dos documentos bancários após digitalização, desde que não se prejudique a tutela judicial ou extrajudicial dos direitos e interesses dele decorrentes.

Portanto, o banco não é obrigado a disponibilizar documentos originais para realização de perícias.

No presente caso, a digitalização foi feita em qualidade suficiente para a realização do da perícia, mostrando-se plenamente viável a realização da prova técnica nos termos em que foi feita.

Mas não é só. Além da prova pericial, é de se notar que o requerente pagou diversas parcelas referentes ao empréstimo tomado junto do banco réu. A demanda somente foi ajuizada em 01/02/2022, sendo que o desconto da primeira parcela ocorreu em dezembro de 2018. Ou seja, quando da propositura da ação, o autor já

tinha pagado várias parcelas. Não é minimamente crível que somente depois desse longo período de tempo o requerente tenha percebido a suposta contratação indevida.

Ainda, houve comprovação de que os valores, de fato, foram creditados na conta da parte autora (fl. 102). Caso o requerente tivesse sido vítima de golpes, certamente as quantias dele provenientes não teriam sido creditadas em sua própria conta bancária.

Todo esse cenário é capaz de demonstrar a legitimidade do vínculo contratual entre as partes e afastar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Em arremate, observo que o advogado da requerente já ajuizou mais de 1000 processos em todo o Estado de São Paulo, sendo 422 apenas nessa comarca de Santa Fé do Sul:

Consultar por *	109334	Foro	Consultar
OAB		Foro de Santa Fé do Sul	
		<input type="checkbox"/> Somente meus processos	

422 Processos encontrados Mostrando de 1 até 25

1 2 3 4 5

Foro de Santa Fé do Sul			
<a href="#">1007535-52.2024.8.26.0541</a>	Advogado(a): <b>Odair Donizete Ribeiro</b>	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 27/11/2024 - 1ª Vara
<a href="#">1007531-15.2024.8.26.0541</a>	Advogado(a): <b>Odair Donizete Ribeiro</b>	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 27/11/2024 - 2ª Vara

Da litigância predatória:

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo aprovou enunciados sobre o tema em comento, disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico de 19 de junho de 2024, caderno administrativo fl. 09, dos quais destaco: “Enunciado 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.”

A parte ré demonstrou de forma contundente a utilização de métodos seguros que permitem identificar que o autor efetivamente realizou os empréstimos que alega desconhecer.

Há confirmação através de assinatura física comprovada por exame pericial, que não deixa dúvidas quanto à identidade do requerente.

Todo esse cenário indica a ocorrência de litigância predatória, notadamente pelos seguintes elementos: Pessoas naturais no polo ativo, sendo consumidores, ainda que por equiparação; sempre com requerimento de gratuidade judiciária; demandas veiculadas por meio de petições padronizadas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

praticamente idênticas, mudando tão somente os nomes e descontos supostamente indevidos.

Em casos como o dos autos, indivíduos mal-intencionados contam com a desorganização de instituições financeiras ou pessoas jurídicas comumente demandadas no Judiciário para questionar operações que foram livremente pactuadas.

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.  
INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. Existente relação de  
consumo entre as partes. Aplicação do CDC. Réu que se  
desincumbiu do ônus probatório de comprovar a validade  
e regularidade da contratação digital (art. 373, inciso II,  
CPC). Assinatura eletrônica acompanhada de biometria  
facial, geolocalização, endereço de IP, cópia de  
documento oficial de identificação pessoal e comprovante  
de depósito do empréstimo. Litigância de má-fé  
configurada. Alteração da verdade dos fatos (art. 80,  
inciso II, CPC). Parte que negou ter realizado o  
empréstimo, comprovadamente existente, válido e eficaz,  
tanto que recebeu a quantia tomada Sentença ratificada.  
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 1001332-61.2023.8.26.0201, Desembargador Alexandre Coelho, julgamento em 19 de agosto de 2024). Em situações normais, presume-se a boa-fé das partes envolvidas. Contudo, a as ações ajuizadas pela autora, todas com fundamentos e pedidos semelhantes, suscita questionamentos sobre a autenticidade das suas reivindicações. Não é razoável ou verossímil que alguém seja vítima de fraudes ou contratações não reconhecidas em situações próximas e parecidas, sem que se evidenciem circunstâncias excepcionais que justifiquem tal ocorrência.

Da multa por litigância de má-fé:

Em razão destes argumentos, entendo ser hipótese de aplicação do art. 142 do Código de Processo Civil, através do qual: "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé." Por decorrência lógica dos argumentos já delineados, inevitável o reconhecimento de que o polo ativo alterou a verdade dos fatos ao narrar que foram

realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e, no mínimo, demandado de forma temerária. Além disso, o requerente utilizou a presente demanda com único intuito de obter indenização indevida, enriquecendo-se ilicitamente. Ao assim agir, evidente que incorreu na prática de atos de litigância de má-fé, previstos no art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência é clara ao considerar que o exercício abusivo do direito de ação, com a propositura de demandas infundadas e repetitivas, enseja em litigância de má-fé. Esse padrão de conduta sugere que a parte autora está tentando obter vantagens indevidas, em violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do processo. A multiplicidade de ações com conteúdos semelhantes indica um uso estratégico e desleal do sistema judiciário, transformando-o em um meio de obtenção de benefícios financeiros ilegítimos.

Nessa linha, é a jurisprudência pacífica do E. TJSP em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por

danos morais. **Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Desconto em benefício previdenciário da autora de contrato de seguro que alega desconhecer. Ausência de verossimilhança das alegações da requerente.** Banco comprovou a existência do negócio jurídico entre as partes. Dívida de contrato de "seguro mais proteção" assinado eletronicamente. Descontos das parcelas avençadas em benefício previdenciário em exercício regular de direito do Banco Existência e validade do contrato reconhecidas. **Litigância de má-fé. Incidência da hipótese do art. 80, II, do CPC.** Multa, de 10% do valor atualizado da causa que comporta redução de 2%. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido em parte. (TJSP, Apelação Cível 1013519-34.2023.8.26.0482, Desembargador(a): Márcio Teixeira Laranjo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/04/2024, Data de publicação:15/04/2024).

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DA**

**REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA CARACTERIZADA - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1029463-58.2022.8.26.0564; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

### III) DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência exclusiva da parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apesar disso, suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora, com base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com base no art. 80, incisos II e III, cumulado com o art. 81, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa fixada em 9,99% do valor corrigido da causa.

Com o trânsito em julgado, ausentes requerimentos, arquivem-se os autos.

P.I.C.” (fls. 275/280).

O fato do i. magistrado ter mencionado a existência de milhares de outros processos patrocinados pelo mesmo patrono, na fundamentação da r. sentença, entre outros elementos indiciários da litigância predatória, não enseja nulidade, vez que não configura qualquer violação da legislação processual civil. Os enunciados do Comunicado CG 424/2024, bem como Recomendação CNJ 159/2024, fornecem balizas para identificação do ajuizamento em massa de ações que podem configurar litigância predatória, bem como recomendam redobrar o cuidado na análise em tais demandas.

Disse o autor que não firmou o contrato de empréstimo consignado. Diante do ponto controvertido, foi determinada a realização de perícia grafotécnica para apurar a autenticidade das assinaturas exaradas no contrato.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No laudo pericial (fls. 240/253), concluiu o Sr. Perito que, não obstante não seja possível a constatação de adulterações documentais, por ter sido a perícia realizada em cópia, a análise de aspectos formais e idiográficos, apresentam “elementos gráficos convergentes aos padrões examinados de Ironides Luiz Otavio” (fls. 252).

Consoante o Tema 1.061, do STJ, realmente é do banco o ônus de provar a autenticidade de um contrato cuja assinatura é impugnada pelo consumidor: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Entrementes, pelo próprio teor do enunciado fixado reproduzido no parágrafo anterior, e que menciona o art. 369, do CPC, tal prova pode ser realizada pelo banco por outros meios, ainda que inexistam o original do contrato.

No caso concreto, a prova pericial foi realizada mediante análise em cópia do contrato, não tendo sido apresentada a via original. Mas a perícia indicou que as assinaturas impugnadas possuem padrões convergentes aos do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Como a assinatura foi analisada mediante apresentação de cópia digitalizada do contrato, não é o caso de considerar tão somente o laudo pericial para o deslinde da demanda, sendo necessário verificar se existem outros elementos probatórios.

E, no caso, o i. magistrado analisou outros elementos probatórios, os quais considerou que, em conjunto com a perícia grafotécnica realizada, oferecem subsídios suficientes para corroborar a conclusão de que as assinaturas são autênticas.

O apelante não refuta a conclusão do Juízo “a quo” de que efetivamente recebeu o valor do empréstimo em sua conta, consoante a prova de fls. 102. Não nega que usufruiu do montante recebido, nem traz qualquer esclarecimento sobre o tema. Limita-se a, laconicamente, dizer que “o apelado não prestou qualquer tipo de informação a apelante, acerca da disponibilização de tais valores” (fls. 324).

Com efeito, poderia a parte autora demonstrar, com a juntada de extratos bancários, que não recebeu a quantia creditada na sua conta, bem como esclarecer em que circunstâncias então teria apresentado os seus documentos pessoais utilizados no ato da contratação, dado que não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

notícias de extravio.

Também não explicou a parte autora porque demorou tanto para propor a presente demanda, visto que o contrato impugnado foi entabulado em 2018, e a presente demanda somente foi protocolada em 2022, depois de anos de descontos no benefício, não havendo menção à prévio pedido administrativo de suspensão.

Com a perícia grafotécnica encontrado convergência entre a assinatura aposta no contrato e os padrões fornecidos pela parte autora, somada aos outros elementos mencionados, verifica-se forte indício da efetiva contratação.

Nesse contexto, não é possível simplesmente anular a r. sentença, tendo em vista que se encontra amparada na prova dos autos. Também não é o caso de se considerar preclusa a perícia grafotécnica, vez que ela foi realizada nos autos. Como a perícia não foi realizada no original, não poderia fundamentar isoladamente a improcedência do pedido mas, consoante destacado pelo i. magistrado, existem outros elementos nos autos que vulneram a verossimilhança da versão dada pelo consumidor.

Assim, o contexto probatório indica que o contrato impugnado foi firmado pelo autor. Em consequência,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

tem-se que as razões recursais não infirmam as conclusões adotadas na r. sentença, que deve ser integralmente mantida nesta parte.

Entretantes, não é o caso de condenar a parte autora nas penas por litigância de má-fé. Embora a prova dos autos não ampare a versão da parte autora, como a perícia não foi realizada no original do contrato, também não é possível afirmar que houve dolo processual, com prática de atos que comprometem a boa-fé ou configurem deslealdade.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

**LUIS CARLOS DE BARROS**  
**Relator**